

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O INSAES será dirigido por um Presidente e até seis Diretores, e disporá, em sua estrutura regimental, de um Conselho Superior, cujas funções e composição serão disciplinadas em Regulamento próprio por ele elaborado.

§ 1º O Presidente do INSAES será indicado pelo Ministro da Educação dentre profissionais de reconhecida competência a ser aferida mediante sabatina junto à Comissão de Educação do Senado Federal para posterior nomeação pelo Presidente da República para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução;

§ 2º As Diretorias referidas no caput são as seguintes:

A - Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

b - Diretoria de Administração e Finanças;

c – Diretoria de Tecnologia e Informação;

d – Diretoria da Regulação da Educação Superior;

E – Diretoria de Supervisão da Educação Superior;

f – Diretoria de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Parágrafo Único – As Diretorias São cargos Técnicos e de confiança a serem nomeados pelo Ministro da Educação, após indicação do Presidente do INSAES e aprovação do Conselho Superior, devendo nelas estar representado proporcionalmente o sistema federal de Educação Superior, para mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. - Os representantes das instituições de educação superior de que trata o § 1º serão indicados em listas tríplices pelas suas respectivas entidades representativas de âmbito nacional,

observadas as diferentes categorias administrativas de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394, de 1996.

3º. O Conselho Superior, órgão técnico, recursal e de assessoramento à Presidência do INSAES, terá Regulamento próprio por ele elaborado que disciplinará os encargos e competências e funções de todos os órgãos e setores do INSAES e será composto por 12 (doze) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo nele estar representados proporcionalmente o sistema federal de Educação e seus integrantes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Justificativa

O Projeto de Lei 4.372 de 2012 apenas menciona os órgãos de administração do novo Instituto sem descrever sua estrutura, funções, competências, requisitos para ocupação dos cargos remetendo tudo para regulamentação pelo Conselho Superior no Regulamento do Instituto o que se revela perigoso, inadequado e temerário. O projeto de Lei se torna mais consistente e legalmente mais fundamentado se nele constar a descrição dos órgãos componentes da estrutura do novo Instituto, seus cargos com atribuições e requisitos para ocupá-los.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2014.

Deputado **ANDRE MOURA**